**PROCESSO TC nº 13045/21**

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Exercício: 2021
Denunciados: José Aldemir Meireles de Almeida (Prefeito)
Denunciante: Aliança Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – Conhecimento e Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02182/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13045/21, que trata de denúncia apresentada pela Aliança Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção de forma contínua, para suporte a Secretaria de Infraestrutura e de mais secretarias do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPI's (pedreiros, pintores, pintor de letreiro, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, eletricista), a serem executados no âmbito da Prefeitura Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de novembro de 2021**

**PROCESSO TC nº 13045/21**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13045/21 trata de denúncia apresentada pela Aliança Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção de forma contínua, para suporte a Secretaria de Infraestrutura e de mais secretarias do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPI's (pedreiros, pintores, pintor de letreiro, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, eletricista), a serem executados no âmbito da Prefeitura Municipal.

Conforme o órgão técnico, o denunciante alega em suma:

> **- Quanto ao item 7.2.1 do edital, que prevê que será desclassificada a proposta que identifique o licitante, alega que os licitantes não observaram tal norma vinculatória ao edital.**
> **- Outro item que as empresas não observaram foi o que diz respeito ao item 8.8.7, que trata da Cópia autêntica dos Documentos Pessoais (documento de identificação pessoal com foto) do(s) sócio(s) Administrador(es) da empresa.**
> **- A empresa CONSTRUPAV LOCACAO E SERVICOS EIRELI apresentou documentação de habilitação sem autenticidade, assim como o atestado de capacidade técnica, e proposta sem composição de custos, inerente à inexequibilidade.**
> **- O patrimônio líquido da empresa J M F SERVICOS EIRELI não atende o item 9.10.4, já que a licitação se deu por item. Documentação de habilitação jurídica incompleta, atestado incompatível.**
> **- A empresa L2 ARQUITETURA não atendeu o item 7.2.1, pois a documentação de habilitação não está completa, FALTANDO INCLUSIVE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS E SEU OBJETO.**
> **- A empresa PEREIRA E CAVALCANTE não atendeu o item 7.2.1, pois apresentou atestado de capacidade técnica sem identificação do emitente, sem autenticação por qualquer tipo de processo e não apresentou termos de abertura e encerramento do balanço.**
> **- A empresa JOSE FERNANDES DE SALES não atendeu o item 7.2.1, pois o arquivo de documentação de habilitação está corrompido.**
> **Por fim, alega que a pregoeira desclassificou as suas propostas por inexequibilidade. Afirma que, apesar de suas propostas atenderem integralmente o edital, assim como a documentação de habilitação, a denunciante foi desclassificada.**

A unidade técnica, às fls. 272/279, informa que a documentação encaminhada pelo denunciante é insuficiente para realizar a análise sobre os fatos denunciados, tendo sido apenas anexado o recurso administrativo apresentado. Por fim, entende pela citação do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Municipal de Cajazeiras, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos apontados na denúncia e encaminhe a seguinte documentação:

> **- Planilha de custos ou pesquisa mercado;**
> **- Ata da sessão do pregão;**
> **- Propostas vencedoras finais;**
> **- Documentação de habilitação dos vencedores;**
> **- Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.**

Após citação eletrônica, o gestor envia defesa (Doc. TC nº 65298/21).

**PROCESSO TC nº 13045/21**

Em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 757/768, a auditoria conclui pela improcedência da denúncia.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1851/21, às fls. 771/773, escrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pelo "RECEBIMENTO da denúncia apresentado, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA".

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de novembro de 2021**
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO